

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CODEVASF –  
SUPERINTENDÊNCIA SUPERINTENDENTE REGIONAL 8ª SR - ESTADO DO MARANHÃO.

CONCORRÊNCIA TÉCNICA E PREÇO - EDITAL Nº 04/2017

**PLANACON – PLANEJAMENTO ACESSORIA DE PROJETOS TÉCNICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.164.260/0001-89, com sede na Rua Zeferino Vieira 544, Vermelha, em Teresina - Estado do Piauí, neste ato representada pelo seu representante legal Sr. Clemilton Alves Pequeno, brasileiro, casado, portador do CPF n.º 659.623.623-49, domiciliado no endereço Rua Zeferino Vieira nº 544 – Vermelha – Teresina – PI, vem à presença dessa Comissão de Licitação, oferecer, com fundamento no Artigo 41, §1º da Lei n.º 8.666/93 a presente **IMPUGNAÇÃO** na conformidade das razões que seguem.

1

**PRELIMINARMENTE**

**DA TEMPESTIVIDADE**

É de se assinalar que a presente impugnação encontra-se **TEMPESTIVA**, uma vez que protocolada mais de 05 (cinco) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, qual seja **10 de julho de 2017, as 09h00min** (Art. 41, §1º da Lei n.º 8.666/93).

  
**PLANACON**  
Planejamento e Consultoria  
Clemilton Alves

## DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao edital de licitação não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Todavia, é obrigação da Comissão De Licitação respondê-la, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, consoante determinado no §1º, do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, vejamos *in verbis*:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*

A presente impugnação está sendo interposta no dia **30/06/2017(quinta-feira)**, ou seja, antes do 5º (quinto) dia útil que antecede a realização da **Concorrência Pública n.º 004/2017**, sendo que a Comissão de Licitação deverá apresentar resposta, no máximo até o terceiro dia útil após o protocolo da impugnação, **sob pena de invalidação do certame**, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas, não podendo silenciar de forma injustificada vez que tal omissão ofende o interesse público, notadamente no que tange à competitividade, o que pode gerar a anulação do certame.

## DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação que será realizada na modalidade concorrência pública, cujo objeto versa sobre elaboração do projeto básico de engenharia de saneamento básico, contemplando o sistema de esgotamento sanitário, o sistema de abastecimento de água e o sistema de drenagem pluvial, da sede do município de balsas, incluindo as zonas de expansão, no estado do maranhão.

PLANALON  
Planejamento e Consultoria  
Milton Alves

Ocorre que, ao tomar conhecimento do Edital de Concorrência Pública n.º 004/2017, e analisar detalhadamente todos os seus termos, a impugnante observou a existência de item que se permanecido no edital irá afrontar de forma comprometedora a competitividade do certame e sobremaneira os pressupostos legais contido na Lei n.º 8.666/93 – Lei de Licitações.

A licitação em si constitui um procedimento que busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo aos possíveis contratados o respeito aos princípios contidos no Artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, mormente os princípios da Isonomia e da Proposta Mais Vantajosa, que se vê *verba legis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Assim, havendo irregularidades que possam vir a comprometer o caráter competitivo da licitação, e por via de consequência a possível proposta mais vantajosa, compete a quem interessar impugnar os termos do edital, razão pela qual a Impugnante vem impugnar o *Subitem 4.2.2.3, nas Letras C e C2, quando exigem Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, e exige como serviços semelhantes a elaboração de projeto de um sistema de esgotamento sanitário e/ou abastecimento de água e/ou drenagem pluvial completo com atendimento a uma população de, no mínimo, 40.000 habitantes.*

Ora, a exigência estabelecida no subitem hostilizado - que obriga aos licitantes apresentarem Atestado(s) de capacidade técnica contendo como serviços semelhantes ao do objeto a elaboração de projeto de um sistema de esgotamento sanitário e/ou abastecimento de água e/ou drenagem pluvial completo com atendimento a uma população de, no mínimo, 40.000 habitantes não pode continuar a continuar valendo para o certame em comento, pois tal exigência constitui verdadeira **cláusula restritiva** de competição visto que exclui quase a totalidade de possíveis licitantes sediados nos Estados do Maranhão, Piauí e circunvizinhos, quando estes possíveis licitantes podem ter no seu acervo técnico no máximo Elaboração de Projetos para Municípios com **até 15.000 ou 20.000 habitantes**, dada a realidade geográfica destes estados, ferindo os **Princípios da Isonomia , do Caráter Competitivo e da Proposta Mais Vantajosa.**

Como se vê, o Edital exige a comprovação de execução de serviços de elaboração de projetos com características mínimas que comprometem o caráter competitivo da licitação sendo que inobservância da norma acima transcrita (Art. 3º da Lei 8666/93) **torna a licitação irremediavelmente nula de pleno direito**, pois fere de morte a isonomia do acesso e a competitividade do presente certame.

Por outro lado, deve a Administração Pública alterar o critério adotado para considerar e aceitar atestados fundados na similitude com população inferior ao estabelecido no Edital, de maneira que possa contemplar a participação de possíveis licitantes da região nordeste, que por sua vez tenham realizado elaboração de projetos com população igual a maioria dos municípios desta região.

À Guisa de elucidação, compete esclarecer que para fins de qualidade de serviços e garantia de cumprimento de contrato, um licitante que tenha elaborado projeto para municípios com população de 20.000 habitantes, por exemplo, tem a mesma capacidade de outro que possa ter elaborado projeto para municípios com população de 40.000 habitantes, possuindo, assim, a mesma capacidade técnica.

Convém ainda assentar que a finalidade da norma jurídica aplicável ao caso é exatamente a comprovação de **capacitação técnica operacional** dos possíveis participantes do processo licitatório a ser realizado, e não limitar ou cercear a liberdade de participação nas licitações. Ademais, tem-se que a capacitação técnica operacional sempre busca somente avaliar se a possível licitante possui meios técnicos administrativos viáveis para concorrer, somados à sua Qualificação Financeira. Somente isto, não podendo o Edital conter exigências desnecessárias, que por sua vez venha a ferir o caráter competitivo da licitação por excluir potenciais licitantes que não tenham executado serviço que atendam às características mínimas exigidas no Edital.

Por outro lado, convém também trazer à baila a lição de Marçal Justen Filho: ***"Sempre que estabelecer exigência restritiva deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto solicitado e a exigência constante do edital."***

4

PLANAÇÃO  
Planejamento e Consultoria  
Clemilton Alves

Ainda que se alegue que a exigência de características mínimas encontre amparo na jurisprudência pátria, tal a previsão não pode fugir do princípio da razoabilidade, mormente no que tange ao caráter competitivo da licitação. Dessa forma, o procedimento licitatório na forma atualmente redigida não pode prevalecer, vez que macula o certame, por mitigar sobremaneira a participação de empresas portadoras de atestados de execução de serviços similares com população inferior a 40.000 habitantes, que seguramente possuem também capacidade técnica suficiente para executar o objeto pleiteado de forma satisfatória.

O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade: ***É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49).***

5

#### CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, a impugnante insurge-se, almejando a revisão do *Subitem 4.2.2.3, nas Letras C e C2*, a fim de que o Edital da Concorrência Pública n.º 0042017 seja retificado com vistas a sua adequação aos preceitos da Lei n.º 8.666/93, sobretudo ao Princípio da Competitividade. reduzindo o quantitativo mínimo populacional exigido.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Teresina (PI), 30 de junho de 2017.

  
PLANACON  
Planejamento e Consultoria  
Clemilton Alves  
Clemilton Alves Pequeno  
Representante Legal